

PROJETO DE LEI N.º 8.252, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4586/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei Acresce o § 6º ao artigo 49, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, possibilitando ao Magistrado da causa convocar audiência de repactuação nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 49 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, fica acrescido do § 6º e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49	

§ 6º – O Magistrado da causa poderá, a pedido da empresa em recuperação ou dos seus credores, determinar audiência, entre esta e o credor previsto no § 3º, deste artigo, para que possam repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade."

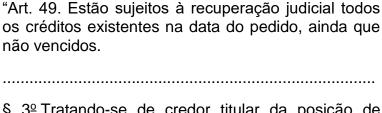
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 trata especificamente sobre recuperação de empresas.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento temos um que é, ao nosso julgo, deveras prejudicial à empresa em recuperação, principal destinatária da norma.

Trata-se do preceituado no artigo 49, § 3º, que institui um óbice bastante gravoso no que tange a possibilidade da empresa em recuperação obter algum valor com a prestação de serviços com bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nesse sentido assim se pronuncia a citada norma, *in verbis*:



§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de

3

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos irrevogabilidade contenham cláusula de irretratabilidade. inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Ora Senhoras e Senhores parlamentares, essa normativa, estabelece, para que se entenda a questão em comento, o seguinte: que a empresa em recuperação – portanto já passando por severo momento de dificuldade financeira – não poderá se utilizar de seus bens, móveis ou imóveis, porventura adquiridos em contratos que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Assim o que buscamos com a presente proposta é possibilitar aos magistrados que estiverem a frente do processo de recuperação judicial de empresas, convocarem uma audiência, demonstrado obviamente o interesse das partes, em repactuar sobre créditos decorrentes de contratos que contenham as características anteriormente elencadas.

Dessa forma acreditamos facilitar, no curso do processo de recuperação judicial, tanto os interesses da empresa recuperanda, quanto dos seus credores, aquela porque poderá dispor dos bens para obter algum lucro e os credores porque terão maior facilidade em recuperar seus créditos junto à mesma.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todas as partes envolvidas em processo de recuperação de empresas, tanto os que devem quanto os detentores de crédito é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
- I as obrigações a título gratuito;
- II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
- Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
- § 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

- § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
 - I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
 - II pelo devedor, imediatamente após a citação.
- § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.
- § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

- Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
- § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
- § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

.....

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do

- art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
- § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.
- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - III alteração do controle societário;
- IV substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - VI aumento de capital social;
- VII trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - X constituição de sociedade de credores;
 - XI venda parcial dos bens;
- XII equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicandose inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - XIII usufruto da empresa;
 - XIV administração compartilhada;
 - XV emissão de valores mobiliários;
- XVI constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
- § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.